



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290955 - RJ (2023/0032332-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
RICARDO MACHADO COSTA - RJ163442
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. TUBOS E FLANGES. TRANSPORTE DE PETRÓLEO E DERIVADOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DE PERÍCIA TÉCNICA PRODUZIDA NOS AUTOS, CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, DIANTE DO ENQUADRAMENTO DOS BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS ajuizou ação Anulatória de Débito Fiscal em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerendo o reconhecimento da nulidade de autuação procedida pelo órgão fazendário, com a consequente desconstituição do crédito tributário correspondente, sob o fundamento de que o creditamento de ICMS realizado, impugnado pelo ente público, foi efetuado sobre bens integrantes de seu ativo permanente, consoante autorizado pelo art. 20 da LC n. 87/1996.

2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção deste Tribunal, "à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim". (EAREsp 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção,

julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

3. O Tribunal de origem, ao analisar de forma minuciosa a prova pericial constante dos autos, negou provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro, concluindo que os tubos e flanges adquiridos, relacionados ao transporte de petróleo e derivados, além de gás natural e produtos químicos diversos, não são apenas insumos do serviço de construção civil, senão elementos que compõem a estrutura de transporte e processamento de petróleo e de gás natural, integrando o ativo permanente da sociedade empresária, viabilizando, com base no princípio da não-cumulatividade, o respectivo creditamento de ICMS.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2290955 - RJ (2023/0032332-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
RICARDO MACHADO COSTA - RJ163442
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. TUBOS E FLANGES. TRANSPORTE DE PETRÓLEO E DERIVADOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DE PERÍCIA TÉCNICA PRODUZIDA NOS AUTOS, CONCLUIU PELA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, DIANTE DO ENQUADRAMENTO DOS BENS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS ajuizou ação Anulatória de Débito Fiscal em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerendo o reconhecimento da nulidade de autuação procedida pelo órgão fazendário, com a consequente desconstituição do crédito tributário correspondente, sob o fundamento de que o creditamento de ICMS realizado, impugnado pelo ente público, foi efetuado sobre bens integrantes de seu ativo permanente, consoante autorizado pelo art. 20 da LC n. 87/1996.

2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção deste Tribunal, "à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim". (EAREsp 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção,

julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023).

3. O Tribunal de origem, ao analisar de forma minuciosa a prova pericial constante dos autos, negou provimento ao recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro, concluindo que os tubos e flanges adquiridos, relacionados ao transporte de petróleo e derivados, além de gás natural e produtos químicos diversos, não são apenas insumos do serviço de construção civil, senão elementos que compõem a estrutura de transporte e processamento de petróleo e de gás natural, integrando o ativo permanente da sociedade empresária, viabilizando, com base no princípio da não-cumulatividade, o respectivo creditamento de ICMS.

4. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, em razão da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido e pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "desde a contestação até os embargos de declaração, o Estado defende a mesma tese, cujos fatos estão incontroversos no acórdão: os bens empregados na construção de gasodutos e oleodutos não podem ser objeto de creditamento, posto ser fruto de obra de construção civil, atividade esta que, além de ser alheia à atividade fim da recorrida, está sujeita apenas ao ISS, revelando-se patente que o v. acórdão recorrido, ao reconhecer de forma equivocada o direito ao creditamento pela Petrobras no caso em tela, contrariou o disposto no artigo 20, §1º, da Lei Complementar nº 87/96, e o item 7.02 da LC 116" (fl. 15.654), de forma a deixar clara a violação aos dispositivos infraconstitucionais.

Defende, ainda, que "diferentemente do que consta da r. decisão agravada, o verbete nº 7 da Súmula da Jurisprudência deste E. STJ não se aplica ao caso dos autos, já que o Recurso Especial não possui o intento de revolver matéria fático-

probatória. Isso porque houve erro na interpretação dos fatos, os quais não se pretende alterar" (fl. 15.657), porque "pelo art. 79 do Código Civil, os tubos (bens móveis) adquirem a natureza de bem imóvel quando se transformam em um gasoduto (bem distinto do tubo), inserido no solo" (fl. 15.658) e que essa discussão não envolve revolvimento da matéria fático-probatória, mas sim a disciplina legal dos próprios bens.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo desprovimento do recurso às fls. 15.663-15.666.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Na origem, tratou-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, requerendo o reconhecimento da nulidade de autuação procedida pelo órgão fazendário, com a consequente desconstituição do crédito tributário correspondente, sob o fundamento de que o creditamento de ICMS realizado, impugnado pelo ente público, foi efetuado sobre bens integrantes de seu ativo permanente, consoante autorizado pelo art. 20 da LC n. 87/1996. O pedido foi julgado procedente, para desconstituir o auto de infração de ICMS n. 03.496048-4 e consequentemente o crédito tributário dele decorrente.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de origem manteve a sentença, em acórdão assim ementado:

Apelação Cível. Ação Anulatória de Débito Fiscal. ICMS. Constitucional e Tributário. Pretensão autoral atinente ao reconhecimento da nulidade de autuação procedida pelo órgão fazendário, com a consequente desconstituição do crédito tributário correspondente, sob o fundamento de que o creditamento de ICMS realizado, impugnado pelo ente público, foi efetuado sobre bens integrantes de seu ativo permanente, consoante autorizado pelo art. 20 da LC nº 87/96. Sentença de procedência. Irresignação veiculada pelo ente público. **Cizânia a ser esclarecida que reside na aferição quanto à possibilidade de creditamento ou não de ICMS por parte da Demandante, em decorrência da**

aquisição de tubos e flanges relacionados ao transporte de petróleo e derivados, além de gás natural e produtos químicos diversos. Resolução da vexata quaestio que pressupõe uma análise eminentemente técnica especializada, de modo que a prova pericial produzida se apresenta como instrumento essencial ao desenlace da lide. Insigne Tribunal da Cidadania que tem assentado concepção justamente no sentido da imperiosidade de tal diligência em hipóteses análogas. Exame realizado pelo expert que esclarece, de forma cristalina, que os bens em questão não são apenas insumos do serviço de construção civil, senão elementos que compõem a estrutura de transporte e processamento de petróleo e de gás natural, integrando o ativo permanente da sociedade empresária (“Face ao observado e aferido no local, na documentação apresentada dos autos e na documentação levantada pela perícia, pode-se afirmar que: 1 - Os bens referidos integram infraestrutura indispensável para possibilitar a consecução da atividade de extração e transporte de petróleo e gás prestada pela demanda. 2- Os materiais utilizados para a execução dos projetos contratados, tais como materiais de tubulação, materiais de instrumentação, trocadores de calor, válvulas, torres, gasodutos, bombas, entre outras, configuram evidente característica de ativos imobilizados, uma vez que, em conjunto, atrelam-se à finalidade de projetos que visam a realização das atividades fim da Companhia, discriminadas em seu objeto social. Portanto, fica evidenciada a correta e regular classificação, realizada pela PETROBRAS, dos referidos materiais como ativo imobilizado, uma vez que tais materiais não são utilizados para realização de atividade-meio da empresa, e sim para a consecução de seu próprio objeto social, também não sendo aplicados para integrar ou para serem consumidos em processo produtivo, o que descaracteriza, de pronto, a eventual classificação dos materiais como de uso e consumo ou como insumos.”), viabilizando, com base no princípio da não-cumulatividade, o respectivo creditamento de ICMS. Demandante que logrou êxito na comprovação do fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, do CPC. Precedente do Ínclito Superior Tribunal de Justiça. Sentença correta. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e desprovimento do recurso. (grifos nossos)

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 20, § 1º, 21 e 33 da LC 87/1996; Item 7.02 da LC 116/2003; e 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Sobre o art. 20 da Lei Complementar n. 87/1996, o recorrente alega que o acórdão contrariou este dispositivo ao permitir o creditamento de ICMS sobre bens que seriam insumos de prestação de serviço de engenharia, sujeitos ao ISS, e não ao ICMS (fls. 15.440, 15.442-15.444). O Estado argumenta que o acórdão desconsiderou a competência do ISS sobre os serviços de engenharia, ao permitir o creditamento de ICMS, violando o Item 7.02 da Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 15.442-15.444). O recorrente sustentou ainda que o princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, foi aplicado de forma equivocada, pois os materiais não se destinam à atividade fim da Petrobras (fls. 15.440, 15.449-15.450).

Após a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, foi proferida a decisão de conhecimento do agravo em recurso especial, às fls. 15.641-15.646, na qual foi conhecido o agravo, para não conhecer do recurso especial.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada pela Primeira Seção deste Tribunal, cujo entendimento converge no sentido de que as aquisições de materiais essenciais à consecução da atividade-fim do contribuinte, sejam denominados de insumos ou de produtos intermediários, ainda que não integrantes do produto final, mas apenas desgastados gradativamente no processo produtivo, dão ensejo ao creditamento de ICMS, em conformidade com os arts. 20 e seguintes da Lei Complementar n. 87/1996. Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

[...]

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos (EAREsp 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.).

Esse entendimento vem sendo aplicado ordinariamente pelas Turmas de Direito Público, conforme se verifica dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DE USO E CONSUMO OU PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. NESTA CORTE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ENTENDIMENTO EARESP N. 1.775.781 DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS.

[...]

II - O entendimento do ora agravante não merece prevalecer, porquanto como dito na decisão agravada, no EAREsp n. 1.775.781, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que é possível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim, conforme ementa do julgado.

III - Portanto, a conclusão da decisão agravada merece ser mantida, para a necessidade de devolução dos autos à origem para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AgInt no REsp 1.860.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS), INCLUSIVE DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO POSSIBILIDADE.

I - É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. Precedentes.

II - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 2.168.137/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024).

No caso, a Petrobras, ora recorrida, efetuou o creditamento de ICMS em razão da aquisição de tubos e flanges para transporte de petróleo e derivados, além de gás natural e produtos químicos diversos. Para se chegar à conclusão de que os bens em questão integram o ativo permanente da sociedade empresária autora, bem como em relação ao direito de creditamento dos valores relativos ao ICMS, fez-se imperiosa a análise de prova técnica especializada produzida nos autos. Vejamos os seguintes trechos do acórdão (fls. 15.331-15.333):

[...] Fixadas tais premissas, denota-se evidente que a resolução da vexata quaestio pressupõe uma análise eminentemente técnica especializada, de modo que a prova pericial produzida se apresenta como instrumento essencial para o desenlace da lide.

[...] Extrai-se, dessarte, a partir dos elementos de prova coligidos, que a Demandante logrou êxito na comprovação do fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, do CPC, qual

seja, a efetiva demonstração de que os bens em questão não são apenas insumos do serviço de construção civil, senão elementos que compõe a estrutura de transporte e processamento de petróleo e de gás natural, integrando o ativo permanente da Sociedade Empresária e viabilizando, com base no princípio da não- cumulatividade, o respectivo creditamento de ICMS.

[...] Saliente-se, por pertinente, que os arestos trazidos pelo Apelante, em suas razões recursais, não se amoldam às particularidades do caso concreto, na medida em que se relacionam a hipóteses de simples emprego de material de construção, os quais, evidentemente, ostentam natureza de bens de uso, ao passo que, na situação sub oculis, os elementos empregados se integram e agregam à própria estrutura empresarial, passando a compor o ativo permanente da sociedade empresária, conforme supra delineado. Nesse sentido, procedeu de forma escorreita a sentenciante ao julgar procedente a pretensão veiculada, com a consequente desconstituição do auto de infração lavrado pelo Fisco Estadual, prescindindo de reforma o decism.

Assim sendo, observa-se que a alteração da conclusão do Tribunal *a quo* ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência das Súmula 7 do STJ.

Em situações análogas, este Tribunal já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. INSUMOS EMPREGADOS NA ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO NÃO SE INCORPORAM AO PRODUTO FINAL. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO NAS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o reconhecimento do direito de escriturar, manter e de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos insumos empregados na atividade-fim do estabelecimento, que sofram alterações em função de sua aplicação no processo produtivo, já que esses produtos não seriam de uso ou consumo. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

[...] III - Quanto à suposta afronta aos arts. 20 e 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que os materiais adquiridos e utilizados pela empresa em seu processo produtivo não integram o produto final nem se esgotam nessas operações e que, por essas razões, não fazem jus ao creditamento de ICMS, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.723.889/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019; EDcl no AgInt no AREsp 991.299/SP, relator

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 10/12/2018.

IV - Sobre a alegação de que os insumos que adquire integram o processo de industrialização e por isso fazem jus ao creditamento do ICMS, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, a lista de bens elencados pelo perito judicial, às fls. 1.525 a 1.527 (pneus e câmaras de ar, materiais de corte de cana-de açúcar, fio agrícola, facas, martelos, pentes bagaceiras, correntes transportadoras e suas partes, correntes transportadoras de borracha e roletes, eletrodos, estatores e rotores de bomba, válvula e elementos de vedação, telas para filtragem, lâminas raspadoras, óleos e graxas), nada mais é do que bens utilizados durante o processo de industrialização que, na verdade, não se consomem durante este processo, mas apenas se desgastam pelo seu uso constante. [...] Ou seja, referidos materiais não se incorporam aos bens produzidos pela autora e levados ao consumidor final, de modo que, não há que se falar em cumulatividade do imposto, uma vez que não ocorre a saída dos referidos bens do estabelecimento, na qualidade de componente de produto industrializado e, como tal, a ele incorporado. [...] Vale dizer que a aquisição de produtos ou mercadorias destinados ao processo de industrialização, mas que nele não são consumidos nem integram o produto final, não gera direito ao creditamento do ICMS (...)"

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se que o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c.

[...] VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.775.781/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022. - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A NECESSIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NO PROCESSO PRODUTIVO (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). LC 87/1996. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RESP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 4. Segundo a orientação consolidada no STJ, as mercadorias

adquiridas como insumos ou produtos intermediários utilizados na consecução da atividade-fim da empresa afasta a sua classificação como de uso e consumo do estabelecimento e, por conseguinte, a limitação temporal ao creditamento do ICMS contida na Lei Complementar 87/1996. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1394400/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 08/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 471.109/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 15/12/2020REsp 1366437/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013.

5. Ademais, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

[...] 7. Agravo interno do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.742.294/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022. - grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0032332-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.290.955 / RJ

Números Origem: 00087541220188190028 202224514649 87541220188190028

PAUTA: 20/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
ADVOGADOS : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
RICARDO MACHADO COSTA - RJ163442
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIGI BRUNO DE LIMA AVALONE RAMALHO - RJ125916
ADVOGADOS : ANDRÉA ABRAHÃO DA SILVA - RJ136110
RICARDO MACHADO COSTA - RJ163442
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215591189212714@ 2023/0032332-3 - AREsp 2290955 Petição : 2025/0001645-5 (AgInt)